



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo 01 ao PL 694/2025

A autoria da Proposição é da Nobre Vereadora Jussara Fernandes.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que *“Introduz os artigos 18-A, 18-B e 18-C na Lei 8.354, de 27 de dezembro de 2007, estabelecendo a obrigatoriedade da notificação de cães, gatos e morcegos urbanos de casos de esporotricose, leishmaniose visceral, leptospirose e raiva em animais no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, uma vez que acolhe as recomendações do parecer anterior.

A proposta expõe a *“implementação da obrigatoriedade na notificação dos casos de esporotricose, leishmaniose visceral e leptospirose em animais permitirá ao poder público obter dados precisos sobre a incidência dessas doenças no município; planejar estratégias mais eficazes de vigilância; implementar ações específicas de controle da doença; promover campanhas educativas dirigidas à comunidade e profissionais envolvidos e reduzir o risco de transmissão zoonótica, protegendo assim toda a comunidade”*, nos seguintes termos:

Art. 18º-A Fica instituída a obrigatoriedade da notificação à Unidade de Vigilância em Zoonoses dos casos suspeitos ou confirmados de esporotricose, leptospirose, raiva e leishmaniose visceral em cães, gatos e morcegos urbanos.

Art. 18º-B A notificação deverá ser realizada pelo responsável do animal, médico veterinário responsável ou qualquer pessoa que identifique um caso suspeito ou confirmado dessas doenças, mediante comunicação à Prefeitura Municipal.

Art. 18º-C A notificação deverá conter informações mínimas estipuladas e divulgadas pelo setor responsável da Prefeitura Municipal, que poderá estabelecer os procedimentos para o acompanhamento dos casos.

No **aspecto formal**, a proposta **não trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, bem como a matéria não está elencada no





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

rol do art. 38, e incisos, da Lei Orgânica Municipal; não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes (Tema 917 Supremo Tribunal Federal).

Por seguinte, no **aspecto material**, a proposta **materializa ações concretas no âmbito da saúde pública**, mas **também, de proteção ao bem-estar animal**, dispondo sobre medidas preventivas e, também, de controle ambiental, constituindo norma de competência administrativa comum entre os entes federativos, e legislativa suplementar do Município:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei**, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua **execução ser feita diretamente** ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º **Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:** (...)

VII – **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

LEI ORGÂNICA

Art. 4º **Compete ao Município:**

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

Art. 129. **A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 131. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Como mencionado no parecer anterior, **no ordenamento jurídico municipal já existe lei que regulamenta o controle de populações animais**, e a prevenção e controle de zoonoses, que é a Lei 8.354, de 27 de dezembro de 2007:

LEI Nº 8.354, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

(Regulamentada pelo Decreto nº 22.383/2016)

Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA POSSE RESPONSÁVEL DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 12 Os proprietários são responsáveis por todos os cuidados necessários a seus animais, inclusive pela garantia da prestação a eles de quaisquer atendimentos médico-veterinários.

§ 1º Os proprietários encaminharão seus animais ao órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses somente em casos de comprovada suspeita de raiva ou outra doença de interesse da saúde pública, assim definida em regulamento.

§ 2º Aos proprietários incumbe arcar com os custos de todos e qualquer tratamento indicado pelo médico veterinário, ainda que seja de eutanásia.

[...]

Art. 17 Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, na forma do que dispuser o regulamento e demais atos aplicáveis.

§ 1º Em caso de suspeita de que a morte tenha decorrido por doença infecciosa ou infecto contagiosa, **o proprietário poderá solicitar do Poder Público que dê destinação adequada ao cadáver.**

§ 2º A clínica veterinária que estiver na posse do cadáver do animal fica obrigada a informar ao proprietário do mesmo acerca dos cemitérios de animais eventualmente existentes no Município.

Art. 18 **O proprietário do animal suspeito de ser portador de doença infecto-contagiosa e caráter zoonótico deverá submetê-lo a observação e isolamento no Órgão Sanitário responsável** pelo controle de zoonoses ou em local designado pelo proprietário e aprovado pela autoridade sanitária, cabendo a esta última determinar o período de observação e os procedimentos a serem adotados.

Dessa forma, observa-se que agora **a autora da proposta propõe a inclusão de dispositivos na Lei Municipal 8.354/2007, o que, complementa diretamente as disposições ali expressas**, atendendo a melhor técnica-legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95, de 1998.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, apenas menciona-se que o Substitutivo em exame fez a inclusão direta dos arts. 18-A, B e C, sendo **recomendável, apenas, a edição de Emendas que prevejam que essa inclusão se dará na Lei 8.354/2007 na parte normativa (atualmente, a previsão está só na Ementa do Substitutivo) e, ainda, cláusula de vigência e despesa.**

Sublinha-se que a eventual aprovação da proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **observada a ressalva acima, nada a opor ao Substitutivo 01 ao PL 694/2025.**

Sorocaba-SP, 05 de novembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003500360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 26/11/2025 12:53

Checksum: **56D89FDF5F96C6E7A83B0A8C46D2293AF138426777F3C5F1D1F17A4BBAD228FA**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003500360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.